

ANDRÉ **SANTA CRUZ**



MANUAL DE
**DIREITO
EMPRESARIAL**

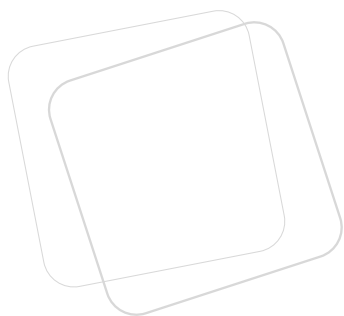
VOLUME ÚNICO

14^a
edição

revista
atualizada
ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



TÍTULOS DE CRÉDITO

“Então o senhor acha que o dinheiro é a origem de todo o mal? O senhor já se perguntou qual é a origem do dinheiro? O dinheiro é um instrumento de troca, que só pode existir quando há bens produzidos e homens capazes de produzi-los. O dinheiro é a forma material do princípio de que os homens que querem negociar uns com os outros precisam trocar um valor por outro. O dinheiro não é o instrumento dos pidões, que pedem produtos por meio de lágrimas, nem dos saqueadores, que os levam à força. O dinheiro só se torna possível através dos homens que produzem. É isto que o senhor considera mau? Quem aceita dinheiro como pagamento por seu esforço só o faz por saber que ele será trocado pelo produto de esforço de outrem. Não são os pidões nem os saqueadores que dão ao dinheiro o seu valor. Nem um oceano de lágrimas nem todas as armas do mundo podem transformar aqueles pedaços de papel no seu bolso no pão de que você precisa para sobreviver. Aqueles pedaços de papel, que deveriam ser ouro, são penhores de honra; por meio deles você se apropria da energia dos homens que produzem. A sua carteira afirma a esperança de que em algum lugar no mundo a seu redor existem homens que não traem aquele princípio moral que é a origem da produção? Olhe para um gerador de eletricidade e ouse dizer que ele foi criado pelo esforço muscular de criaturas irracionais. Tente plantar um grão de trigo sem os conhecimentos que lhe foram legados pelos homens que foram os primeiros a plantar trigo. Tente obter alimentos usando apenas movimentos físicos, e descobrirá que a mente do homem é a origem de todos os produtos e de toda a riqueza que já houve na terra.

(...)

Enquanto pessoas como o senhor não descobrirem que o dinheiro é a origem de todo bem, estarão caminhando para sua própria destruição. Quando o dinheiro deixa de ser o instrumento por meio do qual os homens lidam uns com os outros, os homens se tornam os instrumentos dos homens. Sangue, açoites, armas – ou dólares. Façam sua escolha – não há outra opção – e o tempo está esgotando.” (Ayn Rand, em A revolta de Atlas, na passagem conhecida como “o discurso do dinheiro”)

1. INTRODUÇÃO

Desde que o homem deixou de produzir bens apenas para a sua própria subsistência, podemos verificar, ao longo da história, um lento e gradual processo de criação de instrumentos comerciais que tornaram as trocas mais rápidas e mais seguras. O **título de crédito** é um desses instrumentos.

Nas sociedades mais primitivas, o comércio se limitava ao **escambo**, isto é, a **troca direta** de mercadoria por mercadoria. Com o passar do tempo e a consequente necessidade de dinamizar as trocas, certos bens passaram a ser usados como “**moeda**”, ou seja, como meios de **troca indireta** (inicialmente, o sal, que foi sucedido por metais preciosos, sobretudo prata e ouro, e finalmente a moeda-fiduciária ou papel-moeda, imposta pelo estado como meio de troca universal). Mais adiante, a própria moeda já não conseguia atender à dinâmica e à complexidade do mercado, e foi para preencher esse vazio que surgiram os **títulos de crédito, os quais servem até hoje¹ para tornar mais rápida e mais segura a circulação de riqueza.**

Assim, da chamada *economia natural* (troca *in natura*) passou-se à fase monetária, caracterizada já pela moeda como instrumento de troca ou denominador comum de valores.

Finalmente, da economia monetária chegou-se à *economia creditória*, ampliando-se, como se vê, o conceito de troca. O crédito assume especial relevo.²

Segundo Tullio Ascarelli, o desenvolvimento dos títulos de crédito permitiu que o mundo moderno mobilizasse suas próprias riquezas, vencendo o tempo e o espaço.

Se nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderia talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito. A vida econômica moderna seria incompreensível sem a densa rede de títulos de crédito; às invenções técnicas teriam faltado meios jurídicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomaria necessariamente outro aspecto. Graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras.³

Com efeito, o crédito, que consiste, basicamente, num direito a uma prestação futura que se baseia, fundamentalmente, na confiança (elementos boa-fé e prazo), surgiu da constante necessidade de viabilizar uma circulação mais rápida de riqueza do que a obtida pela moeda manual.

O crédito, ao conseguir fazer com que o capital circule, torna-o extremamente mais produtivo e útil. Sendo assim, resta clara a importância dos títulos de crédito

¹ Hodiernamente, vivemos um novo período de transição, chamada por alguns doutrinadores de *desmaterialização dos títulos de crédito*. Com efeito, os próprios títulos de crédito, na sua feição tradicional, são incapazes de instrumentalizar as cada vez mais complexas e velozes transações comerciais. A *internet* acabou com as distâncias entre os países, e o comércio eletrônico, através de contratações virtuais, é uma realidade inexorável. Os próprios conceitos de *documento* e *assinatura* mudaram.

² ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

³ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas: Servanda, 2009. p. 33.

para a história da economia mundial, na qualidade de documento⁴ que instrumentaliza o crédito e permite a sua mobilização com rapidez e segurança. Assim, os títulos de crédito são, em síntese, instrumentos de circulação de riqueza.

O título dá ao crédito qualidades tais que afastam dúvidas sobre a sua idoneidade. Mas também constitui um meio de mobilizar o crédito, ou torná-lo circulável, indo de uma pessoa para outra, através do endosso ou cessão. Esta, sem dúvida, uma das maiores vantagens que proporciona o título.⁵

2. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A doutrina noticia que o momento histórico em que os títulos de crédito se desenvolveram foi a **Idade Média**⁶ – não por mera coincidência, foi justamente o período histórico em que surgiu o próprio direito comercial, conforme já estudado no capítulo 1 –, uma vez que “o direito romano chegou lentamente à ideia da cessão de crédito, e, assim mesmo, de forma indireta através da procuração em causa própria”⁷.

Costuma-se dividir o direito cambiário⁸ em quatro períodos históricos distintos. O primeiro deles é o *período italiano*, que vai até o ano de 1650. Nesse período inicial, possuem destaque as cidades marítimas italianas onde se realizavam as feiras medievais que atraíam os grandes mercadores da época. Outra característica importante desse período é o desenvolvimento das operações de câmbio, em razão da diversidade de moedas entre as várias cidades medievais. Surge o câmbio trajetício, pelo qual o transporte da moeda em um determinado trajeto ficava por conta e risco de um banqueiro. Esse câmbio trajetício se instrumentalizava por meio de dois documentos: a *cautio*, apontada como origem da nota promissória, por envolver uma promessa de pagamento (o banqueiro reconhecia a dívida e prometia pagá-la no prazo, lugar e moeda convencionados), e a *littera cambii*, apontada como origem da letra de câmbio, por se referir a uma ordem de pagamento (o banqueiro ordenava ao seu correspondente que pagasse a quantia nela fixada).

⁴ Fábio Ulhoa Coelho, destacando que os títulos de crédito são *documentos*, aponta três aspectos que os distinguem dos demais documentos disciplinados pelo direito: a) o fato de eles se referirem unicamente a relações creditícias, sem conterem nenhuma outra obrigação, de dar, fazer ou não fazer; b) a facilidade na cobrança do crédito que representam em juízo, dada a sua natureza de título executivo extrajudicial; e c) a negociabilidade assegurada pelas regras do regime jurídico-cambial, que facilitam a circulação do crédito por oferecerem mais garantia e segurança aos credores do que as regras do regime jurídico civil. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 369-371. v. I.).

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 9.

⁶ Nesse sentido: COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 6-9; MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 28.

⁷ ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 39-40. O autor destaca as razões pelas quais era difícil a circulação de direitos de crédito em Roma: a) a natureza pessoal, e não patrimonial, da obrigação do devedor; b) o excessivo formalismo das regras do direito comum romano; c) a falta de proteção ao terceiro adquirente do crédito; d) o risco de aquisição *a non domino* do crédito, uma vez que à circulação do crédito não se aplicava o princípio de que *a posse de boa-fé vale como propriedade*.

⁸ *Direito cambiário* ou *direito cambial* é o sub-ramo do direito empresarial que disciplina todo o regime jurídico aplicável aos títulos de crédito. Trata-se, conforme se verá adiante, de regime jurídico recheado de princípios e regras especiais, criados especialmente para que os títulos de crédito consigam desempenhar de forma eficiente e segura a sua principal função, que é a circulação de riqueza.

O segundo período histórico da evolução do direito cambiário é o *período francês*, que vai de 1650 a 1848. Merece destaque, nessa fase do direito cambiário, o surgimento da cláusula à ordem, na França, o que acarretou, conseqüentemente, a criação do instituto cambiário do endosso, que permitia ao beneficiário da letra de câmbio transferi-la independentemente de autorização do sacador. Assim, “*pela cláusula à ordem e, por consequência, pelo endosso dela resultante, o título podia circular, vinculando todos à obrigação decorrente*”⁹.

De 1848 a 1930, o direito cambiário viveu a terceira fase de sua evolução histórica. Trata-se do *período alemão*, que se inicia com a edição, em 1848, da *Ordenação Geral do Direito Cambiário*, “*que codificou as normas disciplinadoras da cambial, separando-as das normas do direito comum, que regiam as relações jurídicas que permitiam o saque da letra de câmbio*”.¹⁰ O período alemão é bastante destacado pelos doutrinadores por ter consolidado a letra de câmbio, especificamente – e os títulos de crédito, de uma forma geral – como instrumento de crédito viabilizador da circulação de direitos. E mais: nesse período, “*a legislação cambiária caracteriza-se principalmente pela permanente e crescente preocupação com a proteção do terceiro adquirente de boa-fé, para facilitar a circulação do título, que constitui a sua função precípua*”.¹¹

Por fim, a quarta e última fase da evolução histórica do direito cambiário corresponde ao chamado *período uniforme*, que se iniciou em 1930, com a realização da Convenção de Genebra sobre títulos de crédito e a consequente aprovação, no mesmo ano, da *Lei Uniforme das Cambiais*, aplicável às letras de câmbio e às notas promissórias. No ano seguinte, foi aprovada a *Lei Uniforme do Cheque*. Cabe ressaltar que as leis uniformes genebrinas receberam forte influência da já mencionada Ordenação Geral Alemã de 1848.

Atualmente, os títulos de crédito passam por um importante **período de transição**. Letras de câmbio já não são vistas no mercado, e mesmo títulos como o cheque e a nota promissória vão caindo em desuso e dando lugar às transações com os cartões de débito e crédito, os quais já admitem a *assinatura eletrônica*. Assim, como tem alertado a doutrina especializada, vivemos a era do **comércio eletrônico**.

3. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO CAMBIÁRIA

Em virtude do caráter altamente internacionalizado do direito comercial, já destacamos que uma de suas principais características é o **cosmopolitismo**. Com efeito, o comércio internacional é gradativamente mais intenso, sobretudo em função do processo que se tem denominado de *globalização*, mais latente, sobretudo, no âmbito das relações econômicas, haja vista o grande número de acordos internacionais de comércio firmados entre os países e o surgimento de expressivos blocos econômicos como, por exemplo, o Mercosul.

⁹ COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 12.

¹⁰ ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 44-45.

¹¹ ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 46.

Nesse sentido, ao longo da história os diversos países atentaram para a necessidade de uniformização da legislação aplicável aos títulos de crédito, uma vez que eles constituem os principais instrumentos de efetivação das negociações mercantis internacionais.

(...) o desenvolvimento do comércio internacional sempre foi dificultado pela diversidade de legislações sobre matéria comercial, ocasionando conflitos de leis no espaço, principalmente quanto à letra de câmbio, à nota promissória e ao cheque, que sempre serviram de instrumentos dessas relações comerciais internacionais. (...) Daí a preocupação da Organização das Nações Unidas em obter, no menor prazo possível, ainda que de forma progressiva, a uniformização das normas do direito comercial internacional (...).¹²

Foi então que, em consequência do esforço constante de algumas associações internacionais, como as *Câmaras de Comércio italianas* e a *Association Internationale pour le Progrès de Sciences Sociales*, se organizaram congressos e encontros para a discussão do assunto, os quais culminaram na realização das duas *Conferências de Haia*, em 1910 e 1912.

Na conferência de 1912, foi aprovado o *Regulamento uniforme relativo à letra de câmbio e à nota promissória*, o qual, seguindo o sistema alemão da Ordenação Geral de 1848, representou um importantíssimo passo no caminho da uniformização internacional do direito cambiário, não obstante as dificuldades encontradas, notadamente a resistência de países como a Inglaterra e a eclosão da 1.^a Guerra Mundial.

Encerrada a grande guerra, a Liga das Nações, organismo multilateral que ganhava importância na disciplina das relações entre os povos, organiza, em 1930, a *Convenção de Genebra*, que aprovou a chamada *Lei Uniforme das Cambiais*, relativa às letras de câmbio e às notas promissórias. No ano seguinte, foi realizada nova Convenção, na qual foi aprovada a *Lei Uniforme do Cheque*.

O Brasil participou das Convenções de Genebra, representado pelo professor Deoclécio de Campos, e aderiu, em 1942, ao que nelas ficou decidido. As Convenções foram aprovadas pelo Congresso Nacional, por sua vez, em 08.09.1964, por meio do Decreto Legislativo 54. Por fim, os Decretos 57.663/1966 e 57.595/1966 promulgaram as Leis Uniformes das Cambiais e do Cheque, respectivamente, em nosso ordenamento jurídico.

Observe-se que a forma de o Brasil adotar os preceitos das Leis Uniformes foi, por assim dizer, um tanto pitoresca. Isso porque o Brasil já possuía uma legislação muito bem elaborada sobre títulos e crédito: o **Decreto 2.044/1908 (Lei Saraiva)**. Como esse decreto possuía *status* de lei ordinária, somente por outra lei poderia ser revogado. Portanto, esperava-se que a incorporação da Lei Uniforme de Genebra em nosso ordenamento fosse instrumentalizada pelo envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, que reproduzisse as normas da LUG.¹³

¹² ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 10.

¹³ Essa é a opinião de Fábio Ulhoa Coelho: “a via escolhida, em 1966, para fazer valer a Convenção de Genebra no direito brasileiro, não era a tecnicamente correta”. O jurista destaca que o Brasil “já possuía um direito cambiário bastante evoluído, representado pelo Decreto n.º 2.044/08”, e como esse decreto possuía *status* de lei ordinária, diz ele: “o meio adequado de atender ao compromisso internacional teria sido, assim, o envio de um projeto de lei ao Poder Legislativo,

Houve, portanto, grande controvérsia doutrinária acerca da efetiva adoção, pelo direito cambiário brasileiro, dos preceitos das Leis Uniformes genebrinas. No entanto, em julgamento datado de 04.08.1971, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, entendeu ter sido legítima a forma de incorporação das Leis Uniformes ao nosso ordenamento jurídico e reconheceu a sua aplicabilidade imediata, inclusive naquilo em que modificar a legislação interna:

Lei uniforme sobre o cheque, adotada pela Convenção de Genebra. Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 71.154-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJ 27.08.1971, RTJ 58/70).

A partir desse julgamento, a Corte Suprema consolidou seu entendimento, razão pela qual as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema se dissiparam.

3.1. O Código Civil de 2002 e os títulos de crédito

Já vimos que o Código Civil de 2002, inspirando-se no *Codice Civile* italiano de 1942, tentou unificar o direito privado, disciplinando, num único diploma legislativo, tanto a matéria cível quanto a matéria empresarial. Essa tentativa, todavia, restou fracassada, tendo propiciado quando muito uma mera unificação formal.

Essa tentativa de unificação, entretanto, fez com que o CC tratasse dos títulos de crédito, reservando um capítulo específico para a disciplina da matéria, que vai do art. 887 ao art. 926.

Mas por que disciplinar os títulos de crédito no CC, se eles já eram disciplinados pela Lei Uniforme de Genebra, bem como por algumas leis específicas? Confira-se a explicação de Mauro Brandão Lopes na Exposição de Motivos do Anteprojeto do CC enviado ao Congresso:

Tem assim a aludida regulamentação dois objetivos básicos: de um lado, estabelecer os requisitos mínimos para título de crédito, ressalvadas as disposições de leis especiais; de outro lado, permitir a criação de títulos atípicos ou inominados. Neste último objetivo está o principal valor do Anteprojeto; regulando ele títulos atípicos, terão estes de se amoldar aos novos requisitos. Os títulos atípicos, que estão indubitavelmente surgindo, encontrarão assim o seu apoio e o seu corretivo no Título VIII – apoio, porque terão maior força jurídica do que os créditos de direito não cambiário, embora menor força do que os títulos regulados em leis especiais como a letra de câmbio e a nota promissória; corretivo, porque se evitarão títulos sem requisitos mínimos de segurança, os quais ficarão desautorizados pelo Código Civil.¹⁴

A primeira preocupação que logo tiveram os juristas foi quanto à possibilidade de o Código Civil alterar as regras do direito cambiário. Mas não se pode dizer que

que reproduzisse o texto uniforme". (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 389. v. I).

¹⁴ LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o livro I, título VIII (dos títulos de crédito). *Anteprojeto do código civil*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1973. p. 91.

isso tenha ocorrido. No dizer de Wille Duarte Costa, “*praticamente, nada foi alterado em relação aos títulos de crédito regulados por leis especiais: letras de câmbio, notas promissórias, cheques, duplicatas, títulos rurais e outros continuam regulados por suas próprias e vigentes leis*”.¹⁵

De fato, o CC afirma, em seu art. 887, que “*o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*”. E mais: no seu art. 903, reforçando a disposição constante do art. 887, estabelece que “*salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código*”.

Portanto, resta claro que os títulos de crédito só produzirão efeitos se preencherem os requisitos previstos na legislação específica e, não dispondo de modo diverso a lei especial, reger-se-ão pelo disposto no novo CC.

Assim, as disposições do CC, em princípio, **não se aplicam aos títulos de crédito nominados/típicos**, que possuem legislação especial. É o caso da duplicata, da letra de câmbio, da nota promissória e do cheque, para citar apenas os principais. O Código Civil funciona, pois, na parte relativa aos títulos de crédito, como uma teoria geral para os chamados títulos atípicos ou inominados, isto é, que não possuem lei específica.¹⁶

O Código Civil de 2002 contém normas sobre os títulos de crédito (arts. 887 a 926) que se aplicam apenas quando compatíveis com as disposições constantes de lei especial ou se inexistentes estas (art. 903). De modo sumário, são normas de aplicação supletiva, que se destinam a suprir lacunas em regramentos jurídicos específicos. De qualquer modo, as normas do Código Civil não revogam nem afastam a incidência do disposto na Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, Lei das Duplicatas, Decreto n.º 1.103/1902 (sobre *warrant* e conhecimento de depósito) e demais diplomas legislativos que disciplinam algum título peculiar (próprio ou impróprio). Apenas quando a lei cria um novo título de crédito e não o disciplina exaustivamente, nem elege outra legislação cambial como fonte supletiva de regência da matéria, tem aplicação o previsto pelo Código Civil.

A disciplina estabelecida pelo Código Civil seria também aplicável, segundo alguma doutrina, aos títulos de crédito inominados ou atípicos, isto é, os criados pelos próprios agentes econômicos independentemente de previsão legal.¹⁷

Pode-se até dizer que a intenção do legislador foi boa – de fato, é realmente muito interessante para o mercado ter a permissão legal geral e abstrata de criação de títulos de crédito –, mas o resultado não o foi. O tratamento dado pelo Código Civil aos títulos de crédito recebeu inúmeras e contundentes críticas da doutrina comercialista,¹⁸ sobretudo porque alguns institutos cambiários relevantes, como o

¹⁵ COSTA, Wille Duarte. Títulos de crédito e o novo código civil. *Revista Virtual das Faculdades Milton Campos*. Ano I, n.º 01, nov. 2003. Disponível em: <<http://www.revista.mcampos.br>>. Acesso em: 16 ago. 2006.

¹⁶ Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 52 do CJE, aprovado na I Jornada de Direito Civil: “*por força da regra do art. 903 do Código Civil, as disposições relativas aos títulos de crédito não se aplicam aos já existentes*”.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 20. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 289-290. v. I.

¹⁸ Confira-se, por todos: COSTA, Wille Duarte. Títulos de crédito e o novo código civil. *Revista Virtual das Faculdades Milton Campos*. Ano I. n.º 01, nov. 2003. Disponível em: <<http://www.revista.mcampos.br>>. Acesso em: 16 ago. 2006.

aval e o endosso, foram disciplinados com regras que contrariam frontalmente a Lei Uniforme de Genebra. Basta citar, por exemplo, que o Código Civil não admite o aval parcial (art. 897, parágrafo único)¹⁹ e não prevê a corresponsabilização do endossante pelo pagamento do título (art. 914). A lei Uniforme, por sua vez, admite o aval parcial (art. 30) e prevê a corresponsabilização do endossante (art. 15). A questão será analisada com mais detalhes adiante, em tópico específico.

4. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O conceito de título de crédito unanimemente aceito pelos doutrinadores é o que foi dado por Cesare Vivante. O grande jurista italiano definiu *título de crédito* como *o documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado*.

Tal conceito foi adotado pelo Código Civil, que em seu art. 887 dispõe que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. Apesar de ter-se baseado no famoso conceito de título de crédito dado por Vivante, o CC, na verdade, afastou-se um pouco dele ao usar a palavra “**contido**”, e não a palavra “**mencionado**”. Há quem critique essa opção do legislador, já que o título, realmente, não “contém” um crédito, mas apenas o “menciona”, em razão do princípio da autonomia, que detalharemos adiante.

Há outros conceitos conhecidos, como o de José Maria Whitaker,²⁰ para quem título de crédito é o documento capaz de realizar imediatamente o valor que representa. Trata-se de conceito que ressalta, com propriedade, a função econômica dos títulos de crédito.

O conceito de Vivante é o ideal porque nos remete, por intermédio das expressões “necessário”, “literal” e “autônomo”, aos três princípios informadores do regime jurídico cambial: a) *cartularidade*; b) *literalidade*; c) *autonomia*.²¹

Ademais, segundo a doutrina especializada, do conceito de títulos podemos extrair também suas principais características.

¹⁹ Alguns autores aplaudiram a regra do art. 897, parágrafo único, do CC. Nesse sentido: FÉRES, Marcelo Andrade; GALIZZI, Gustavo Oliva. Aval entre a legislação cambiária e o Código Civil de 2002. *Repertório IOB de Jurisprudência*. v. III, n.º 11, jun. 2004, p. 339. Dizem os autores: “Ao vedar a possibilidade do aval parcial nos títulos atípicos, o Código Civil, em uma só tacada, demonstrou uma admirável modernidade e eliminou, em sua raiz, a possibilidade da existência de um problema operacional que, há tempos, vem desafiando a doutrina especializada, sem perspectiva de solução.”

²⁰ WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio*. 6. ed. São Paulo: RT, 1961. p. 18.

²¹ Alguns autores ainda apontam outros princípios, como a **independência/substantividade** e a **legalidade/tipicidade**: ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 61. Independentes seriam os títulos autossuficientes, ou seja, que não dependem de nenhum outro documento para completá-los. Os títulos de crédito próprios – letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata – são independentes. Já o princípio da legalidade significa que os títulos de crédito são tipos legais, ou seja, só receberiam a qualificação de título de crédito aqueles documentos assim definidos em lei. Cumpre ainda ressaltar que não há uniformidade quanto à terminologia adotada, havendo autores que se referem aos princípios como características ou como atributos. A opção pela expressão princípios, no entanto, é majoritária.

4.1. Características

Primeiro, os títulos de crédito possuem *natureza essencialmente comercial*, daí por que o direito cambiário é sub-ramo específico do direito empresarial, desenvolvido com a finalidade clara de conferir aos títulos de crédito as prerrogativas necessárias ao cumprimento de sua função primordial: circulação de riqueza com rapidez e segurança.

Com efeito, os títulos de crédito são **institutos típicos do direito empresarial**, desde o seu surgimento, de modo que essa “**natureza empresarial**” deles faz com que sejam **sempre regidos pelas regras e princípios do direito empresarial**, ainda que sejam usados por quem não é empresário ou sociedade empresária.²²

Pode-se dizer ainda que os **títulos de crédito** são **documentos formais**, por precisarem observar os requisitos essenciais previstos na legislação cambiária para que se caracterizem como tais e possam ostentar suas características, bem como se sujeitar às suas regras e aos seus princípios. Nesse sentido, o art. 888 do Código Civil prevê que “a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem”. Em suma: em obediência ao formalismo, só será título de crédito, com as prerrogativas que lhe são próprias, o documento que cumprir as formalidades legais (se típico, as que forem previstas em sua lei própria; se atípico, as que forem previstas no Código Civil). Mas o não cumprimento dessas formalidades não anula o documento por completo, significando apenas que ele não é título de crédito e não goza de suas prerrogativas, o que não impede que seja usado de outra forma (meio de prova de sua determinada obrigação, por exemplo).

Os títulos de crédito também são considerados **bens móveis** para fins legais (art. 83, inciso III do Código Civil), sujeitando-se aos princípios que norteiam a circulação desses bens, como o que prescreve que a posse de boa-fé vale como propriedade. Nesse sentido, confira-se o art. 16 da LUG: “se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave”. No mesmo sentido, confira-se o art. 896 do Código Civil: “o título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação”.

Outra característica dos títulos de crédito é que eles são **títulos de apresentação**, por serem documentos necessários ao exercício dos direitos neles contidos, isto é, **o titular do crédito só poderá exigi-lo se apresentar o título ao devedor** (só poderá protestar se apresentar o documento ao cartório; só poderá executar se apresentar o documento em juízo).²³

²² “Tal característica tem uma importância fundamental, na medida em que os princípios que regem o direito comercial são diferentes dos princípios do direito civil, devendo-se recorrer àqueles para a interpretação das regras sobre os títulos de crédito” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2017, p. 17).

²³ “A necessidade de apresentação do título decorre, dentre outros motivos, da possibilidade de circulação simplificada do título. Ora, como o título de crédito pode circular, o devedor só saberá quem é o atual credor com a apresentação do próprio documento. O devedor deve ter a cautela de só efetuar o pagamento a quem seja o portador legítimo do título,

Ademais, os títulos de crédito também tem como característica o fato de que eles constituem **títulos executivos extrajudiciais**, por configurarem uma obrigação líquida, certa e exigível. Com efeito, de acordo com o art. 784 do CPC, “são títulos executivos extrajudiciais: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (...) XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. Vale lembrar, porém, que essa é uma característica apenas dos títulos de crédito típicos.

Destaque-se também que os títulos de crédito representam **obrigações quesíveis (querable)**, cabendo ao credor dirigir-se ao devedor para receber a importância devida.²⁴ Na obrigação portátil (*portable*), em contrapartida, cabe ao devedor procurar o credor para efetuar o pagamento.

O título de crédito é também um **título de circulação**, uma vez que sua principal função é, como já afirmamos reiteradas vezes, a circulabilidade do crédito. Cabe ressaltar, porém, que o título de crédito é **título de resgate**, porque sua emissão pressupõe futuro pagamento em dinheiro que extinguirá a relação cambiária, sendo direito do devedor o resgate do documento para que ele não continue em circulação permanentemente. Nesse sentido, dispõe o art. 39 da LUG: “o sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação”. No mesmo sentido, diz o art. 901, parágrafo único do Código Civil: “pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular”.

Por fim, como o título de crédito é normalmente emitido para instrumentalizar um determinado negócio, é importante perquirir se essa emissão é feita com efeito pro soluto (caso em que extingue a obrigação) ou pro solvendo (caso em que não extingue a obrigação, o que só ocorrerá com o efetivo pagamento do título). **O entendimento majoritário é de que a emissão do título de crédito é feita com efeito pro solvendo**, salvo se as partes expressamente pactuarem em sentido contrário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

O cheque, ordem de pagamento à vista, tem por função extinguir a obrigação causal que ensejou sua emissão; sendo, em regra, pro solvendo, de modo que, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que a cártula visa satisfazer consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o efetivo pagamento (REsp 1.199.001/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 20/05/2013).

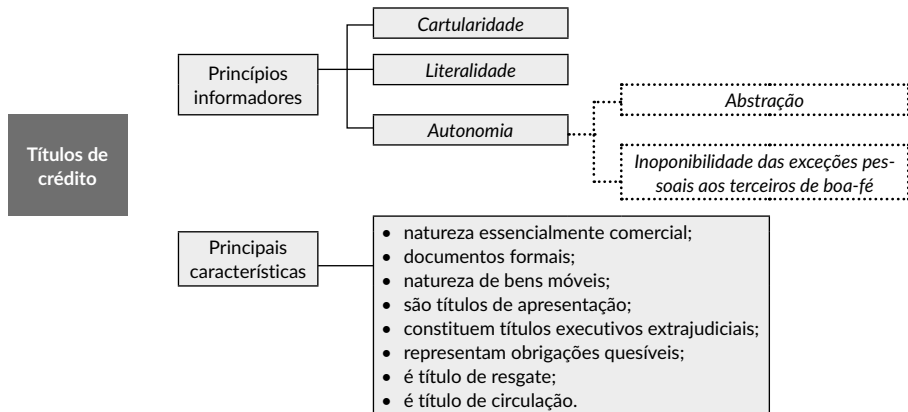
Em regra, a emissão do título de crédito é pro solvendo, isto é, a simples entrega do título ao credor não significa a efetivação do pagamento. No entanto, terá natureza pro soluto quando emitido e entregue ao beneficiário visando extin-

evitando o mau pagamento, que geraria o dever de pagar de novo a mesma obrigação (quem paga mal paga duas vezes)” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20).

²⁴ *“Como o devedor não tem certeza de quem é o atual credor do título, nada mais lógico do que exigir que o credor o apresente, para poder exigir o seu pagamento. Diante da necessidade de apresentação do documento ao devedor, é óbvio que o título de crédito contém uma obrigação quesível, no sentido de que cabe ao credor dirigir-se ao devedor para exigir o cumprimento da obrigação. Nos títulos de crédito, há uma obrigação a ser cumprida pelo devedor e recebida pelo credor. Em toda obrigação, uma das duas partes deve tomar a iniciativa para o cumprimento da obrigação. No caso dos títulos de crédito, essa iniciativa compete ao credor, logo, é ele que deve se dirigir ao devedor para exigir o pagamento e não o contrário” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20).*

guir a obrigação que gerou a sua criação, ou seja, quando dado em pagamento da relação causal (REsp 1.745.652/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

Princípios e características dos títulos de crédito:



4.2. Princípio da cartularidade

Quando se afirma que o título de crédito é o **documento necessário ao exercício do direito nele mencionado**, há uma referência clara ao *princípio da cartularidade*, segundo o qual se entende que o exercício de qualquer direito representado no título pressupõe a sua posse legítima. O titular do crédito representado no título deve estar na posse deste (ou seja, da cártula), que se torna, pois, imprescindível para a comprovação da própria existência do crédito e da sua consequente exigibilidade.

Pelo princípio da cartularidade, a posse do título de crédito é condição para o exercício do direito nele incorporado. O objetivo desta regra principiológica é impedir que alguém se apresente como credor do título, depois de ter negociado o crédito com terceiro, cedendo-o.²⁵

Em síntese, o princípio da cartularidade nos permite afirmar que o direito de crédito mencionado na cártula não existe sem ela, não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação.

É em função da obediência ao princípio da cartularidade que alguns autores inserem os títulos de crédito na categoria de *documentos dispositivos*, que consistem, justamente, naqueles documentos que são imprescindíveis para o exercício dos direitos que eles representam.

Também se costuma utilizar, com o mesmo sentido de cartularidade, a expressão *princípio da incorporação*, segundo o qual o direito de crédito materializa-se no próprio documento, não existindo o direito sem o respectivo título. A incorporação,

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

pois, representa a relação direta que se opera entre o documento e o direito de crédito, não existindo este sem aquele.

Em obediência ao princípio da cartularidade, (i) a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título, (ii) só é possível protestar o título apresentando-o, (iii) só é possível executar o título apresentando-o, não suprindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada.

4.3. Princípio da literalidade

Quando se diz que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito *literal* nele representado, faz-se referência expressa ao *princípio da literalidade*, segundo o qual **o título de crédito vale pelo que nele está escrito**. Nem mais, nem menos. Com efeito, “o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta. Assim, só existe para o mundo cambiário o que está expresso no título”²⁶ Em outros termos, nas relações cambiais somente os atos que são devidamente lançados no próprio título produzem efeitos jurídicos perante o seu legítimo portador.

Nas palavras de Carvalho de Mendonça, “o devedor não é obrigado a mais, nem o credor pode ter outros direitos senão aqueles declarados no título”²⁷ A literalidade, em síntese, é o princípio que assegura às partes da relação cambial a exata correspondência entre o teor do título e o direito que ele representa. Por um lado, o credor pode exigir tudo o que está expresso na cártula, não devendo se contentar com menos. Por outro, o devedor também tem o direito de só pagar o que está expresso no título, não admitindo que lhe seja exigido nada mais. Daí por que Tullio Ascarelli mencionava que o princípio da literalidade age em duas direções, uma positiva e outra negativa.

A literalidade é a medida do direito contido no título. Vale, assim, o documento pelo que nele se contém, exprimindo, portanto, a sua existência, o seu conteúdo, a sua extensão e a modalidade do direito nele mencionado. Em consequência, assinala Ascarelli que a literalidade atua tanto em favor do credor, que pode exigir o que nele está mencionado, insuscetível de discussão, assim, o valor, o prazo etc., como também em favor do devedor, pois o credor não poderá pedir mais do que está estabelecido no título. Daí se dizer que “o que não está no título não está no mundo”²⁸

Perceba-se a importância do princípio da literalidade para que os títulos de crédito cumpram de forma segura a sua função precípua de circulação do crédito: como a pessoa que recebe o título tem a certeza de que a partir de sua simples leitura ficará ciente de toda a extensão do crédito que está recebendo, sente-se segura a realizar a operação.

Assim, uma quitação parcial, por exemplo, deve ser feita no próprio título, porque, caso contrário, poderá ser contestada. O mesmo ocorre, também, com o

²⁶ ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 61.

²⁷ CARVALHO DE MENDONÇA, J. Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. p. 47. v. V.

²⁸ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 66.

aval e com o endosso. Um aval tem que ser feito no próprio título, sob pena de não produzir efeito de aval. O endosso, da mesma forma, tem de ser feito no próprio título, sob pena de não valer como endosso.

Se o aval é feito, eventualmente, num instrumento separado do título, não será válido como aval, porque não respeita o princípio da literalidade. Poderá valer, no máximo, como uma fiança, que é um instituto do direito civil assemelhado ao aval, porém com efeitos jurídicos diversos.

4.3.1. *Literalidade indireta*

Segundo alguns autores, a afirmação de que o título de crédito, em respeito ao princípio da literalidade, só vale pelo que nele está escrito deve comportar certa flexibilização, de modo a permitir, por exemplo, o reconhecimento de obrigações a que o título faz expressa remissão ou que decorrem da própria lei. Comentando o assunto, Marlon Tomazette explica:

A interpretação extremada do princípio da literalidade geraria algumas iniquidades, como, por exemplo, o não pagamento de juros de mora, em caso de atraso. Todavia, obviamente isso não ocorre. Os juros de mora são exigíveis mesmo que não previstos no título, uma vez que decorrem da lei. Além disso, outros encargos não expressamente previstos no título também são exigíveis, se o devedor tinha como conhecê-los, dada a boa-fé que deve reger essas relações.

Martorano entende que é possível falar-se também numa literalidade indireta, sem perder a segurança, podendo tal literalidade decorrer de uma remissão do título ou do próprio regime jurídico a que ele se sujeita. Assim, quando determinados valores decorrem da lei (juros de mora), poderão ser exigidos, mesmo que não expressamente previstos no título. Da mesma forma, encargos decorrentes de uma remissão que o título faz a outro documento também poderão ser exigidos. Em ambos os casos, o devedor tem como conhecer os exatos limites do que pode ser exigido, seja em razão da lei, seja em razão da referência a outro documento.²⁹

Exemplo de aplicação dessa literalidade indireta ocorreu no julgamento do REsp 1.790.004: a 3ª Turma do STJ decidiu que “a assinatura do sacador/emitente da duplicata é requisito que pode ser suprido por outro meio”, isto é, essa assinatura, quando não constante da própria cártula, pode ser inferida a partir dos documentos que originaram a emissão do título, como as notas fiscais e a fatura.³⁰

4.4. Princípio da autonomia

O terceiro e mais importante princípio relacionado aos títulos de crédito, considerado a pedra fundamental de todo o regime jurídico cambial, é o **princípio da autonomia**.³¹ Por esse princípio, entende-se que o título de crédito configura

²⁹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33.

³⁰ “A duplicata, por ser um título causal, permite a incidência da **literalidade indireta**, que autoriza a identificação de seus elementos no documento da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços que lhe serve de ensejo, pois o devedor tem a ciência de que aquela obrigação também tem seus limites definidos em outro documento” (REsp 1.790.004/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020).

³¹ “Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, vícios que possam eventualmente comprometer qualquer das relações obrigacionais documentadas no título não se estendem às demais. Também facilita a circulação, por-

documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem. Assim, as relações jurídicas representadas num determinado título de crédito são autônomas e independentes entre si, razão pela qual o vício que atinge uma delas, por exemplo, não contamina a(s) outra(s). Melhor dizendo: o legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das demais relações que o antecederam, estando completamente imune aos vícios ou defeitos que eventualmente as acometeram.

Significa a autonomia o fato de não estar o cumprimento das obrigações assumidas por alguém no título vinculado a outra obrigação qualquer, mesmo ao negócio que deu lugar ao nascimento do título. Isso se justifica porque a obrigação, em princípio, tem sua origem nos verdadeiros títulos de crédito, em um ato unilateral de vontade de quem se obriga; aquele que assim o faz não subordina sua obrigação a qualquer outra por acaso já existente no título.

(...)

Desse modo, ao falar-se em autonomia deve-se entender que autônomas são as obrigações resultantes do título, o que significa que uma obrigação não fica a depender de outra para ter validade.³²

Assim, como bem ensinou o próprio Cesare Vivante, o direito representado num título de crédito é autônomo porque a sua posse legítima caracteriza a existência de um direito próprio, não limitado nem destrutível por relações anteriores.

Um exemplo prático explica melhor. Digamos que “A” compra um carro de “B”, sendo esta compra instrumentalizada por meio da emissão de uma nota promissória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). “B”, por sua vez, tem uma dívida perante “C” no valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse caso, “B” poderá quitar a dívida que tem perante “C” utilizando-se da nota promissória dada por “A”, endossando-a (o *endosso*, como veremos a seguir, é o ato cambial próprio para transferir um título de crédito) para “C”, que se torna o titular dessa nota, podendo cobrar o seu respectivo valor de “A” na data do vencimento. Nessa hipótese, “A” poderá recusar-se ao pagamento do título alegando, por exemplo, eventual nulidade da venda que “B” lhe fez, venda essa que, como dito acima, originou a emissão da nota promissória? A resposta é negativa, e a justificativa está exatamente na aplicação do princípio da autonomia dos títulos de crédito. Ora, se as relações representadas naquele título são autônomas e independentes, os eventuais vícios que maculam a relação de “A” com “B” não atingem a relação de “B” com “C” nem a relação deste com “A”.

Pode-se entender, agora, por que afirmamos que o princípio da autonomia é o mais importante princípio do regime jurídico cambial. Não fosse ele, não haveria segurança nas relações cambiais, e os títulos perderiam suas principais características: a *negociabilidade* e a *circulabilidade*. Afinal, ninguém se sentiria seguro ao receber um título de crédito como pagamento, via endosso, haja vista a possibilidade de ser

que os potenciais interessados em adquirir o crédito não precisam investigar se todas as relações obrigacionais documentadas no título são válidas e eficazes; mesmo que alguma delas não seja, isto nunca prejudicará o direito de cobrar o título.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55).

³² MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 8-9. v. I.

surpreso pela alegação de um vício anterior, do qual sequer tinha conhecimento. Em decorrência do princípio da autonomia, portanto, a pessoa que recebe um título de crédito numa negociação não precisa se preocupar em investigar a sua origem nem as relações que eventualmente o antecederam, uma vez que ainda que tais relações existam e estejam viciadas, elas não contaminam as relações futuras decorrentes da circulação desse mesmo título.

4.4.1. A abstração dos títulos de crédito e a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé

Decorrentes do princípio da autonomia, há dois outros importantes princípios – ou *subprincípios*, como preferem alguns autores, uma vez que não trazem nenhuma ideia nova em relação à autonomia, mas apenas uma outra forma de se encarar este princípio. Trata-se dos subprincípios da *abstração* e da *inoponibilidade das exceções pessoais* ao terceiro de boa-fé.

Segundo o subprincípio da abstração,³³ entende-se que quando o título circula, ele se desvincula da relação que lhe deu origem. Assim, no exemplo dado anteriormente, quando “B” endossou o título para “C”, fazendo-o circular, tal título se desvinculou da operação que lhe deu origem – a compra e venda do carro. A abstração significa, portanto, a completa desvinculação do título em relação à causa que originou sua emissão.

Veja-se que enquanto a relação cambial é travada entre os próprios sujeitos que participaram da relação que originou o título, existe uma vinculação entre esta relação e o título dela originado. No mesmo exemplo já mencionado, se “B” não circula o título para “C”, há uma vinculação entre o título emitido e a relação de compra e venda que acarretou sua emissão.

Resta claro, portanto, que a circulação do título é fundamental para que se opere a sua abstração, ou seja, para que o título se desvincule completamente do seu negócio originário. Posto em circulação, o título passará a vincular outras pessoas, que não participaram da relação originária, e que por isso assumem obrigações e direitos tão somente em função do título, representado pela cártula.

Não custa lembrar, ainda, que essa abstração, decorrente do princípio da autonomia dos títulos de crédito, desaparecerá com a prescrição do título. A prescrição do título opera, pois, não apenas a perda da sua executividade, mas também a perda da sua *cambiaridade*, ou seja, o título perde as suas características intrínsecas de título de crédito, dentre elas a abstração. Por isso, caberá ao credor, na cobrança de título prescrito, demonstrar a origem da dívida, o locupletamento ilícito do devedor etc., conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Direito comercial e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à ação monitória. Nota promissória prescrita. Propositura de ação contra o avalista.

³³ Alguns autores confundem a abstração como *subprincípio* do regime jurídico-cambial e a abstração que caracteriza os chamados títulos de crédito *abstratos*, que não têm a sua emissão condicionada a certas causas previstas em lei, o que ocorre apenas com os títulos *causais*.

*Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedentes. **Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas**, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. Agravo não provido (STJ, AgRg no AG 549.924/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.04.2004, p. 260).*

*Direito Comercial. Recurso Especial. Embargos à ação monitória. Cheque prescrito. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedente. – **Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas**, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. – Recurso especial a que não se conhece (STJ, REsp 457.556/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 331).*

O princípio da **inoponibilidade das exceções pessoais**³⁴ (a expressão *exceção* é aqui utilizada em seu sentido técnico-processual, significando defesa) ao terceiro de boa-fé, por sua vez, nada mais é do que a manifestação processual do princípio da autonomia. Assim, ainda utilizando o exemplo acima mencionado, se “A”, procurado por “C”, não paga a dívida constante do título, “C” poderá executar “A”, e este, ao apresentar os embargos, não poderá opor o vício existente na relação originária, travada entre “A” e “B”. Com efeito, os vícios relativos à relação que originou o título são oponíveis apenas contra “B”, mas não contra “C”, terceiro de boa-fé que recebeu o título legitimamente.

Final, em função do princípio da autonomia, o portador legítimo do título de crédito exerce um direito próprio e autônomo, desvinculado das relações jurídicas antecedentes, por força do subprincípio da abstração. Sendo assim, o portador do título não pode ser atingido por defesas relativas a negócio do qual ele não participou. O título chega a ele completamente livre dos vícios que eventualmente adquiriu em relações pretéritas.

A inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé está assegurada pelo art. 17 da Lei Uniforme, segundo o qual “as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”. No mesmo sentido, dispõe o art. 916 do Código Civil que “as exceções fundadas em relação de devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título tiver agido de má-fé”.

Vale ressaltar que a boa-fé do portador do título se presume. Por essa razão, se o devedor quiser opor exceções pessoais contra ele, deverá se desincumbir do ônus de provar a sua má-fé, demonstrando, por exemplo, que houve conluio entre o atual portador do título e seu antigo titular.³⁵ Não demonstrada a má-fé, todavia,

³⁴ A expressão *exceção* é aqui utilizada em seu sentido técnico-processual, significando defesa.

³⁵ “Exemplo de má-fé tem-se no conluio entre endossante e endossatário, para ensejar o recebimento do valor de título vinculado a contrato de compra e venda de imóvel, sem cumprir cláusula contratual que obrigava o primeiro a outorgar escritura definitiva do imóvel. Àquele poderia ser arguida o inadimplemento contratual; ao endossatário de boa-fé, não.” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 374). Para Fábio Ulhoa Coelho,